



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/13

Fl. 1/3

Órgão: Câmara Municipal de São João do Tigre

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Responsável: Lucélio de Marchi

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 0663/14 /2014

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então presidente, Sr. Lucélio de Marchi.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 34/42, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 381, de 16 de dezembro de 2011, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 449.330,00;
2. as transferências recebidas somaram o valor de R\$ 466.568,29, enquanto que as despesas orçamentárias realizadas atingiram o valor de R\$ 443.000,49;
3. a receita e a despesa extra-orçamentária importaram no mesmo valor, R\$ 71.080,12 e tiveram a mesma distribuição e valores, quais sejam: consignações INSS – R\$ 31.969,49; consignações ISS – R\$ 2.033,36; consignações IR – R\$ 3.227,51; consignações outras – R\$ 216,87 e consignações empréstimos – R\$ 31.256,89 e salário-família – R\$ 2.376,00;
4. o balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 0,63;
5. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
6. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 443.000,49, correspondeu a 6,65% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 280.804,90, corresponderam a 2,81% da receita corrente líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/13

Fl. 2/3

8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 280.804,90, correspondeu a 60,19% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. não há registro de denúncias; e
10. por fim, evidenciou-se como irregularidades:
 - 10.1 incompatibilidade de informações entre o RGF (R\$ 9.824.114,79) e a PCA (R\$ 9.987.675,79), tocante a divergência na Receita Corrente Líquida;
 - 10.2 discordância entre os valores dos créditos adicionais abertos, constantes nos Decretos apresentados pela Câmara e pelo Executivo;
 - 10.3 despesas não licitadas, no montante de R\$ 54.650,00; e
 - 10.4 Despesas sem respaldo contratual, no valor de R\$ 60.050,00, relativas a: Maria da Penha de Sousa - CPF 250.817.054-20 – R\$ 1.800,00; - K & P Contabilidade Ltda. - CNPJ 02.118.641/0001-70 – R\$ 30.800,00; - Tibério Graco de Araujo Monteiro - CPF 033.060.764-22 – R\$ 22.050,00; Elmar Processamento de Dados Ltda. /0001-04 — CNPJ 09.164.369 R\$ 4.400,00; e Andreza Samara de Medeiros Santos – CPF 079.920.394-75 – R\$ 1.000,00.

Regularmente intimado, o então gestor, Sr. Lucélio de Marchi, juntou defesa de fls. 51/216.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que permanece ainda a irregularidade atinente a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, tocante a divergência na Receita Corrente Líquida e a despesa sem respaldo contratual realizada com assessoria jurídica, no valor de R\$ 4.050,00.

O Ministério Público Especial pugnou, em cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pela citação do Sr. Lucélio de Marchi, Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre para falar acerca de nova irregularidade, qual seja o pagamento a maior por serviços de assessoria técnica de natureza jurídica, no exercício de 2012.

O Relator determinou nova citação do então gestor que veio aos autos trazendo os esclarecimentos de fls. 236/252.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu como sanada a irregularidade relativa à realização de despesa com assessoria jurídica sem cobertura contratual, no valor de R\$ 4.050,00, permanecendo, ainda, a irregularidade tocante a incompatibilidade de informações entre o RGF (R\$ 9.824.114,79) e a PCA (R\$ 9.987.675,79), atinente a divergência na Receita Corrente Líquida.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação do responsável para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Como única irregularidade remanescente aponta-se a incompatibilidade de informações entre o RGF (R\$ 9.824.114,79) e a PCA (R\$ 9.987.675,79), tocante a divergência na Receita Corrente Líquida, que deve ser objeto de recomendação, sem repercutir negativamente nas contas prestadas.

Assim, o Relator VOTA pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do então presidente, Sr. Lucélio de Marchi, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04790/13

Fl. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04790/13, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então presidente, Sr. Lucélio de Marchi, com recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de São João do Tigre no sentido de não repetir a falha aqui anotada.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL